



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002513/99-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente BARRENNE INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Não foram escriturados os estornos dos créditos pleiteados no período de apuração em que foi apresentado o pedido de ressarcimento.

Provas e documentos não apresentados na diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Mônica Elisa de Lima e Fábiana Regina Freitas.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas – Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI relativo aos períodos de apuração do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999.

Por bem esclarecer os fatos, transcrevo a seguir, o relatório da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG, nos seguintes termos:

O contribuinte em epígrafe apresenta as fls. 01, 62 e 114, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, pedidos de Ressarcimento das quantias de R\$ 6.684,17, R\$ 4.421,98 e R\$ 4.903,33 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos aos períodos de apuração do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999. Em 27/06/2002 foi apresentado o Pedido de Compensação (Dcomp), à fl. 252, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Despacho Decisório às fls. 256/259 não reconheceu o direito creditório pleiteado e nem homologou a compensação realizada tendo em vista que não foram escriturados os estornos dos créditos pleiteados.

Insurgiu-se a contribuinte mediante a peça à fl. 263, alegando que somente a partir da edição da IN SRF nº 460/2004 ficou expressamente determinado (art. 17) que os créditos pleiteados devem ser estornados em sua escrituração fiscal no período de apuração em que for apresentado o pedido de ressarcimento. Acrescenta que, para comprovar que os créditos pleiteados não foram aproveitados escrituralmente em períodos subseqüentes, são anexadas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, desses períodos, às fls. 268/709.

De acordo com a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de ressarcimento pleiteado pela recorrente, a Instrução Normativa SRF nº 125, de 07 de dezembro de 1989, já dispunha sobre hipóteses de ressarcimento em dinheiro de crédito inaproveitado, constando de seu item 3:

“Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pedido, no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.”

Assim sendo, a manutenção dos créditos na escrita configuraria, segundo entendeu o acórdão recorrido, em fruição do benefício em duplicidade.

Esclarece ainda o acórdão:

“(…) que nem mesmo após a edição da IN SRF nº 460/2004 a contribuinte procedeu aos estornos dos valores solicitados/compensados, limitando-se a afirmar que não foram aproveitados escrituralmente em períodos subseqüentes. Como

entre os registros a serem feitos no Livro Registro de Apuração de IPI, modelo 8, está o estorno dos saldos credores que são objeto do referido processo, a apresentação de cópias desse livro fiscal sem esses estornos caracteriza instrução incorreta do pedido de ressarcimento."

Cientificada em 03/04/2006 (fl. 713, verso), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 716 e seguintes, protocolado em 28/04/2008, onde é aduzido, em síntese, o seguinte:

- a recorrente é uma empresa do ramo farmacêutico, cuja linha de produção atual é composta basicamente de produtos fitoterápicos (de origem vegetal);

- o produto principal produzido é o TAMARINE, um composto decorrente da associação sinérgica de diferentes plantas medicinais com efeito laxativo;

- por suas características, a classificação fiscal dos produtos da recorrente na TIPI tem alíquota zero e a aquisição de insumos utilizados na fabricação destes produtos, tais como material de embalagem e produtos intermediários, os quais geram créditos de IPI;

- tendo em vista que não há débitos de IPI, em razão de tratar-se de produtos com alíquota zero, os créditos somente podem ser objeto de pedido de ressarcimento, ou utilizados para compensar débitos com outros tributos, de acordo com o art. 11, da Lei nº 9.779/99 e IN nº 33/99;

- a recorrente apresentou, em 1999, pedidos de Ressarcimento dos créditos do IPI gerados no primeiro trimestre do ano de 1999 (fls. 01, 62 e 114), referentes à filial (CNPJ nº 33.043.308/0002-54) que foi extinta em 09/03/2001;

- posteriormente, em 2002, apresentou pedido de compensação destes créditos com débitos de IRPJ e CSSL da matriz (fl. 252), transformado em Declaração de Compensação, "tendo sido feito o estorno dos créditos"; (grifado)

- a recorrente entende que tem direito à compensação, tendo em vista que o estorno do crédito feito após o pedido de ressarcimento, porém antes do ingresso do pedido de compensação, não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, tendo em vista a impossibilidade de estes créditos terem sido aproveitados em períodos posteriores, em razão da inexistência de débitos, pois, os produtos têm alíquota zero, "inexistindo pois duplicidade na utilização dos mesmos";

- diferentemente do que consta na decisão recorrida, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos em 1999, transformados em 2002, em pedido de compensação, porém, em 2001, foram estornados, quando da extinção da filial, o que não implicou absolutamente em prejuízo para o fisco, pois, não possuía débitos de IPI para compensar;

- o estorno foi registrado na folha 19 do Livro de Apuração de IPI de 2001 referente ao registro das operações do decêndio de 21/03/2001 a 31/03/2001, conforme se comprova pela cópia completa do Livro, em anexo." (fl. 763);

- esclarece que a exigência do estorno dos créditos tem por finalidade impedir o seu aproveitamento em períodos subseqüentes para anular saldos devedores porventura existentes e o fato do estorno ter sido extemporâneo não implicou duplicidade de fruição dos mesmos, por tratar-se de alíquota zero.

Por fim, para comprovar que os créditos pleiteados não foram aproveitados em períodos subsequentes, "estão sendo anexadas cópias completas dos Livros de Apuração do IPI, modelo 8, dos anos de 1999, 2000 e 2001, e de notas fiscais de venda dos produtos" (fls. 746 a 947).

Foi apresentado recurso voluntário tempestivo ao CARF em que, basicamente o recorrente repete os argumentos apresentados anteriormente.

Alega que o pedido de ressarcimento de IP1, requerido em 1999 (primeiro, segundo e terceiro trimestres), transformado posteriormente, em 2002, em pedido de compensação, sendo que em 2001 os créditos de IPI foram estornados, quando da extinção da filial (CNPJ nº 33.043.308/0002-54).

Conforme esclarece a recorrente, a exigência do estorno dos créditos tem por finalidade impedir o seu aproveitamento em períodos subsequentes para anular saldos devedores porventura existentes, e esta medida não implicou duplicidade de fruição dos mesmos, por tratar-se de alíquota zero.

Assim sendo, diante da documentação apresentada pela recorrente, pela qual se comprova o estorno dos créditos (folha 19 do Livro de Apuração do IPI de 2001) referente ao registro das operações do decêndio de 21/03/2001 a 31/03/2001, e demais comprovações "estão sendo anexadas cópias completas dos Livros de Apuração do IPI, modelo 8, dos anos de 1999, 2000 e 2001, e de notas fiscais de venda dos produtos" (fls. 746 a 947), sobre os quais não houve qualquer pronunciamento da fiscalização, e a fim de preservar o equilíbrio entre as partes, bem como o respeito à ampla defesa, a turma achou necessário ouvir a repartição fiscal de origem sobre esses documentos.

Em face do exposto, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem examinados os documentos juntados pela recorrente por ocasião do recurso, devendo a unidade fiscal de origem se manifestar conclusivamente sobre os mesmos.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem examinasse as alegações do Contribuinte e os documentos juntados, e também para que se verificasse se realmente existe direito ao ressarcimento de IPI e suas consequências no pedido realizado.

A diligência foi realizada e afirmou que:

“Trata-se de diligência para fins de análise de Ressarcimento de IPI, conforme folhas 01 e 02 do processo acima citado. Em 13/03/2009, demos início à diligência, conforme ciência do termo, pelo correio, com aviso de recebimento. Em 06/04/2009, o contribuinte alega dificuldades na localização dos documentos e pleiteia prazo. Concedido prazo de 15(quinze) dias. Em 05/05/2009, nova manifestação do contribuinte, ora informando da impossibilidade de apresentação dos elementos solicitados alegando prescrição. De plano observa-se que a alegação é descabida, pois a seu requerimento de ressarcimento todos os elementos de prova para análise do pleito deveriam estar à disposição do fisco.

Ante o exposto, fica impossibilitada a análise do pleito de Ressarcimento de IPI. Os valores em questão, tão logo seja possível, devem ser cobrados com as correções e multas necessárias. Destaque-se que fica prejudicado o cumprimento dos quesitos formulados nas páginas 955 a 958 do processo em tela, em especial no que tange a veracidade crédito, o necessário estorno e carimbo nas notas fiscais.”

Considerando que esse colegiado decidiu por unanimidade que a diligência seria fundamental para que fosse possível acatar o recurso voluntario do contribuinte e não houve a manifestação do interessado, voto pelo não provimento do recurso voluntario.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)
LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS